



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Comissão de Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira
- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7347 / 2017

Às Comissões, em 25/07/2017

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EPONINA DA COSTA (* 1 9 0 2 + 1 9 6 2).

Anotações:

| 1ª Disc. / Votação | 2ª Disc. / Votação | Disc. / Votação Única |
|-----------------------|-----------------------|--------------------------|
| Proposição: _____ | Proposição: _____ | Proposição: <u>Aprou</u> |
| Por _____ votos | Por _____ votos | Por <u>14</u> votos |
| em ____ / ____ / ____ | em ____ / ____ / ____ | em <u>15 / 08 / 17</u> |
| Ass.: _____ | Ass.: _____ | Ass.: _____ |



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7347 / 2017

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EPONINA
DA COSTA (*1902 +1962)

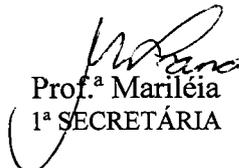
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA EPONINA DA COSTA, a atual Rua 02, no Loteamento Village Ângelo Guersoni.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 15 de Agosto de 2017.

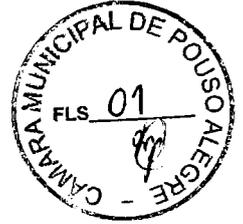

Adriano da Farmácia
PRESIDENTE DA MESA


Prof.ª Mariléia
1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7347 / 2017



**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EPONINA
DA COSTA (*1902 +1962)**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA EPONINA DA COSTA, a atual Rua 02, no Loteamento Village Ângelo Guersoni.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de Julho de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Nasceu em Poço Fundo, MG, no ano de 1902 a época Gi Mirim e faleceu em 1962, aos sessenta anos.

A principal característica de Eponina era sua capacidade de doação, que podemos exemplificar num gesto de grandeza quando do falecimento de sua irmã de nome Gentil Costa Ramos. Eis que ao nascer o terceiro filho de Gentil, a mesma veio a falecer de eclampse.

A época, seu marido viúvo, natural de Pouso Alegre, necessitou, para sustento dos três filhos, uma menina e dois meninos, sendo que a menina de nome Maria Aparecida com apenas três anos, o do meio com pouco menos de dois anos e o caçula recém nascido, ir para o oeste de Minas.

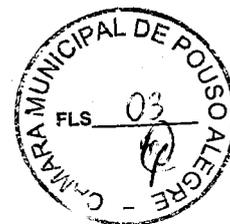
Na impossibilidade de levar os filhos, solicitou-lhe seu cunhado, José Ramos, que Eponina cuidasse das crianças até que ele adquirisse condições para poder recebê-las. Ocorre que essa condição só foi adquirida quando Maria Aparecida já estava quase com 16 anos.

Eponina abriu mão de seu sonho de casar-se e ter seus próprios filhos e construir sua própria família. Por ocasião do casamento de Maria Aparecida com Dr. Ângelo Guersoni, Eponina veio morar em Pouso Alegre para ajudar o jovem casal nos cuidados com seus quatro filhos, onde permaneceu até seu falecimento.

Católica, com fé inabalável, generosa, caridosa e correta, prestou também grandes serviços à igreja e à comunidade.

Sala das Sessões, em 25 de Julho de 2017.

Dr. Edson
VEREADOR



EPONINA DA COSTA

Nasceu em Poço Fundo, MG., no ano de 1902 a época Gi Mirim e faleceu em 1962, aos sessenta anos.

A principal característica de Eponina era sua capacidade de doação que podemos exemplificar num gesto de grandeza quando do falecimento de sua irmã de nome Gentil Costa Ramos. Eis que ao nascer o terceiro filho de Gentil, a mesma veio a falecer de eclampse (pressão arterial elevada na gravidez).

A época, seu marido, então viúvo, natural de Pouso Alegre, necessitou, para sustento dos três filhos, uma menina e dois meninos, sendo que a menina de nome Maria Aparecida com apenas três anos, o do meio com pouco menos de dois anos e o caçula recém nascido, ir para o oeste de Minas.

Na impossibilidade de levar os filhos, solicitou-lhe seu cunhado José Ramos que Eponina cuidasse das crianças até que ele adquirisse condições para poder recebê-las. Ocorre que essa condição só foi adquirida quando Maria Aparecida já estava próxima de completar 16 anos.

Eponina abriu mão de seu sonho de casar-se, ter seus próprios filhos e constituir sua própria família.

Por ocasião do casamento de Maria Aparecida com Dr. Angelo Guersoni, Eponina veio a morar em Pouso Alegre para ajudar o jovem casal nos cuidados com seus quatro filhos, onde permaneceu ate seu falecimento.

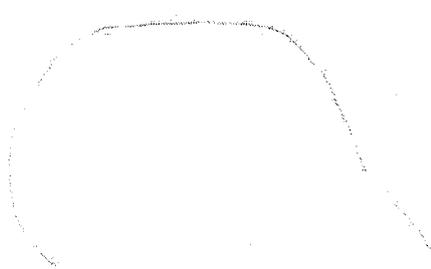
Católica com fé inabalável, generosa e caridosa e correta, prestou também, sem dúvida nenhuma, relevantes serviços a igreja e a comunidade.

Faz jus a essa homenagem póstuma, o que de antemão agradecemos aos nobres vereadores a gentileza de aprovarem essa nossa proposta, designando a Rua 02 do loteamento Village Angelo Guersoni, com o nome de EPONINA DA COSTA.

Pouso Alegre, 03 de julho de 2017.


Aloisio Ramos Guersoni

Anexo: certidão de óbito





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
EPONINA DA COSTA



MATRÍCULA:

0505670155 1962 4 00014 072 0003529 82

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

DATA E HORA DE FALECIMENTO DIA MÊS ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO CONHECIDO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE DECLARANTE

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais
Escrivã Interina: Myriam Regina de Lima Noronha
Escrevente Substituta: Mary Terezinha de Lima Ângelo
Rua Ferreira de Assis, 137, Centro, Poço Fundo-MG.
Tel: (35) 3283-2729
E-mail: cartoriocrc@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Poço Fundo-MG, 26 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais - MG

MARY TEREZINHA DE LIMA ÂNGELO
ESCREVENTE SUBSTITUTA

Selo Digital: AWB18132 - Cod. Seg :
6543.0041.1918.6427 - Quantidade de Ato(s)
Praticado(s): 001 - Emol.: R\$ 29,82 - Tx.Judic.:
R\$ 6,02 - Total: R\$ 35,84
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

CNPJ: 20.366.928/0001-00
OFÍCIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS DE POÇO FUNDO-MG
MYRIAM REGINA LIMA NORONHA
(ESCRIVÃ INTERINA)
MARY TEREZINHA DE LIMA ÂNGELO
(ESCREVENTE SUBSTITUTA)

AA 003046073 MG-P
RE

JOSE CAI
LUIZ DA RG

LEGE

ASSINADO
LOTE
PROJETO



CONFREGAÇÃO
SANTA HOROTILIA

LOTEAMENTO
SAO BENEDITO

JUVELIS DO
RAMOS

AREA
INSTITUCIONAL 01
2.450m²

AREA REMANESCENTE 01
(GLEBA-B)
57.472,5m²

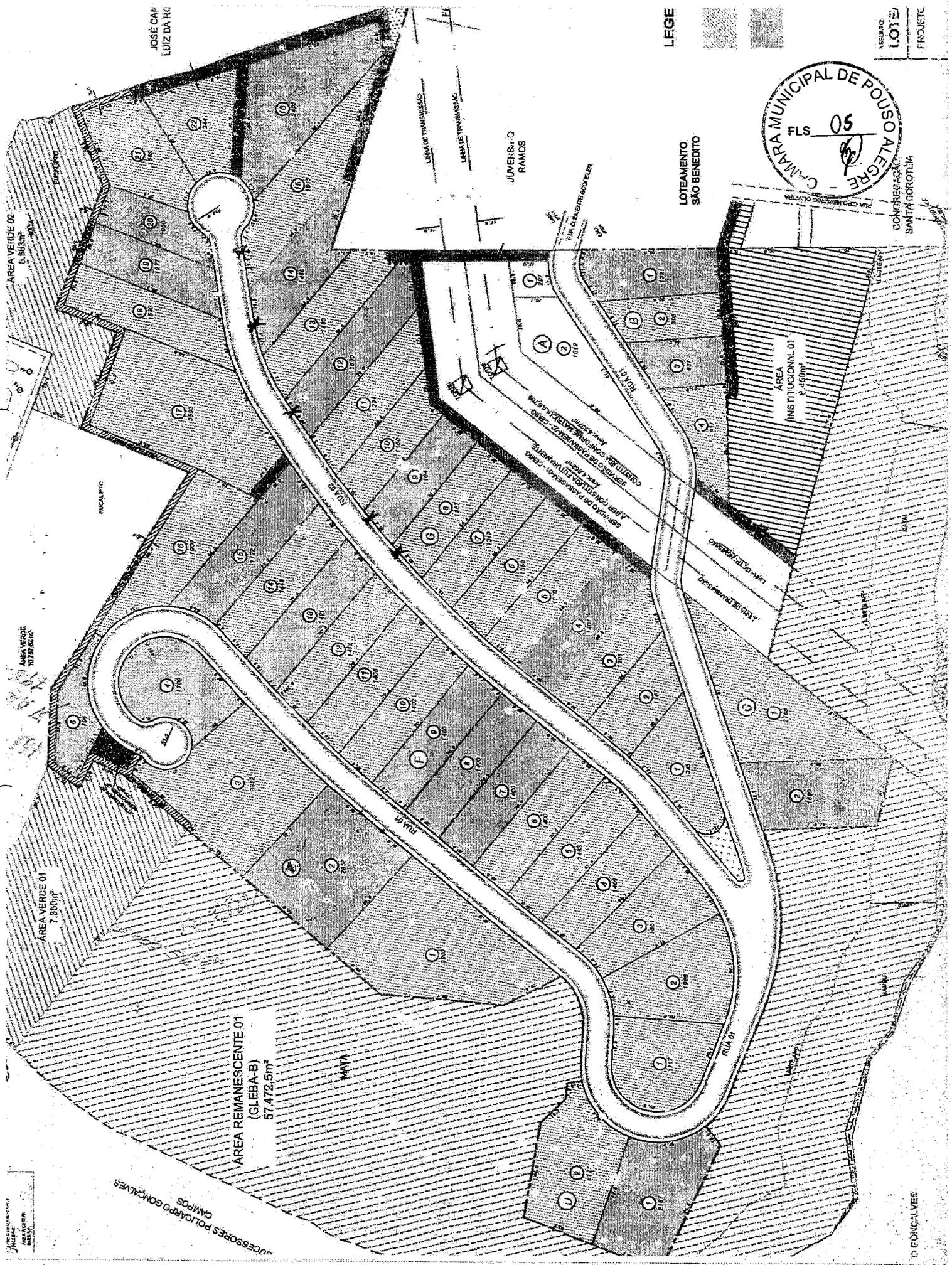
AREA VERDE 01
7.800m²

AREA VERDE
18200m²

AREA VERDE 02
3.800m²

CESSORES POLICARPO GOMES
CAMPOS

EDUARDO GALVES



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.



Pouso Alegre, 26 de julho de 2017.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7347/2017**, de autoria do vereador **Dr. Edson** que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EPONINA DA COSTA (*1902 +1962)”**

O Projeto de lei em análise visa denominar RUA EPONINA DA COSTA, a atual Rua 02, no Loteamento Village Ângelo Guersoni.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 39 – Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

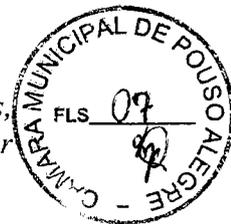
(...)

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

(...)

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;”
(grifo nosso).

“Art. 235 – É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.



Parágrafo único – Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”.

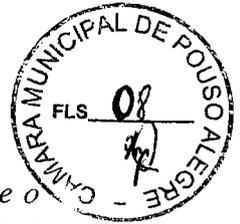
A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Conforme justificativa apresentada verifica-se que o saudosa homenageada possuía histórico de vida na cidade, o que justificaria, em tese, a homenagem.

É imperioso registrar, que antes da apresentação de projetos de lei de denominação de via pública, os nobres Edis devem buscar junto aos órgãos competentes, informações a respeito da inexistência de nome de logradouro anteriormente denominado, como o caso de homônimo; sendo de suma importância investigação no sentido de verificar a existência de nome na referida rua, que se pretende denominar, já que, desta forma, estaríamos alterando denominação, com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99, que em seu art. 1ª dispõe que: *“Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de Concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.”*

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

2



Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar ‘sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’ - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

(...)

Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (grifo nosso).

QUORUM

Oportuno esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7347/2017**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG n° 102.023



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 27 de Julho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7347/2017 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EPONINA DA COSTA (*1902 +1962)**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

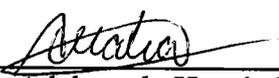
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7347/2017, tem como objetivo dispor sobre denominação de Logradouro Público a RUA EPONINA DA COSTA, a atual Rua 02, no Loteamento Village Ângelo Guersoni.

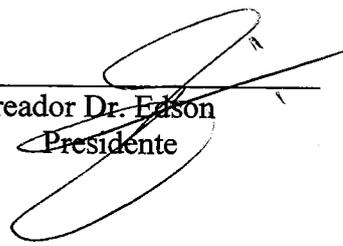
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

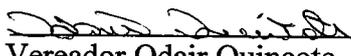
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7347/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador Odair Quincote
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 27 de Julho de 2017.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7347/2017 QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA EPONINA DA COSTA (*1902 +1962)**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

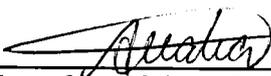
Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei 7347/2017, tem como objetivo dispor sobre denominação de Logradouro Público a RUA EPONINA DA COSTA, a atual Rua 02, no Loteamento Village Ângelo Guersoni.

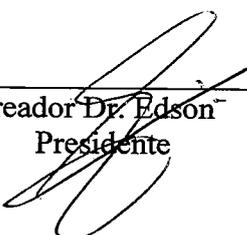
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI 7347/2017.**


Vereador Adelson do Hospital
Relator


Vereador Dr. Edson
Presidente


Vereador André Prado
Secretário